

A RELAÇÃO ENTRE A GEOGRAFIA E O DIREITO: NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

Jonas Dias de Souza¹

Resumo: Este artigo tem por objetivo realizar apontamentos sobre a relação entre a Geografia e o Direito com base numa revisão bibliográfica do tema e indicar os autores que atualmente discutem a questão. Inicialmente apresentamos o histórico da relação da Geografia com o Direito e, na sequência, descrevermos quatro propostas teóricas metodológicas para o desenvolvimento da Geografia do Direito. Por fim, discutimos alguns temas que têm sido mais frequentemente estudados pelos autores, tentando encontrar um denominador comum entre os trabalhos. De forma geral, embora não exista um fundamento teórico comum, os trabalhos revelam uma dimensão geográfica intrínseca ao Direito da qual depende sua operacionalidade e legitimidade.

Palavra Chave: Geografia; Direito; interdisciplinaridade.

RELATIONSHIP BETWEEN GEOGRAPHY AND LAW: BIBLIOGRAPHICAL NOTES

Abstract: This article makes notes about the relationship between Geography and Law based on a literature review of the subject and indicate authors that currently discussing the issue. Initially, we present the Geography and Law relationship history and, next, we describe four theoretical and methodological proposals for the development of Geography of Law. Finally, we discuss some issues that have been most frequently studied by the authors, trying to find a common denominator between them. In general, although there is no theoretical common ground the studies show a very geographical dimension on Law which depends its operability and legitimacy.

Keywords: Geography; Law; interdisciplinarity.

INTRODUÇÃO

Desde a década de 1980, os estudos sobre a relação entre a Geografia e o Direito vêm se aprofundando, sobretudo nos países de língua inglesa e francesa. No Brasil, ainda são escassos os trabalhos que tratam diretamente o tema, existindo algumas referências pontuais.

Na Inglaterra, Estados Unidos e Canadá já existem publicações que abordam as diferentes maneiras pelas quais a Geografia e o Direito se relacionam, embora faltem textos de natureza teórico-metodológica (FOREST, 2009; ANTAS JÚNIOR, 2005). De fato, os trabalhos centram-se na sua grande maioria na análise de casos concretos, abarcando uma pluralidade de temas, recebendo menos destaque considerações epistemológicas.

¹ Mestre em Geografia Física, Universidade de São Paulo. E-mail: jojo_dias@yahoo.com.br

Neste artigo procuramos realizar apontamentos sobre a integração Geografia - Direito baseados numa revisão bibliográfica do tema e, ao mesmo tempo, indicar as principais obras, autores e temas discutidos. Como os textos são na sua maioria em língua inglesa e francesa, optamos por uma tradução literal das citações, sendo necessário contudo um tratamento mais refinado das expressões. Onde julgamos necessários, reproduzimos os termos nas línguas originais.

Num primeiro momento retomamos o histórico da relação entre Geografia e Direito e abordamos a questão da denominação dos trabalhos; em seguida, descrevemos quatro possibilidades teórico metodológicas de integração entre as duas áreas do conhecimento; por último, discorremos sobre as temáticas que têm sido trabalhadas pelos autores, tentando um diálogo entre os textos.

Histórico e Denominação

A maioria dos autores refere-se a obra de Montesquieu “*l’Esprit des Lois*” de 1748 como o início da formação de uma literatura sobre a relação Geografia e Direito, existindo, entretanto, quem remonte a Aristóteles ou Jean Bodin para encontrar as indicações mais distantes desta relação (FOREST, 2009: 28).

Segundo GARCIER (2009), a obra de Montesquieu é importante porque, além de reconhecer a variedade geográfica das leis, ela dá a mesma importância à Geografia e ao Direito no entendimento dos agenciamentos políticos e espaciais, acrescenta:

Montesquieu introduz a ideia que a lei e a geografia são fatores sociopolíticos de igual 'respeitabilidade'. O direito não é o resultado mecânico e unívoco de certos fatores geográficos que lhe determina de maneira absoluta. Da mesma maneira, a geografia não está isolada do campo de ação do direito: os dois intervêm na constituição de certos agenciamentos políticos – e nós acrescentamos voluntariamente, na constituição de certos agenciamentos espaciais (GARCIER, 2009: 72).

No século XX começam a surgir trabalhos mais específicos sobre o tema: na década de 20 surge o termo geografia legal na Alemanha (*legal geography – Rechtsgeographie*; KEDAR, 2003: 405) e os trabalhos de Julius I. Puente “*The use of maps in the study of international law*” e John Henry Wigmore “*A map of the world’s law*” (citados por FOREST, 2009: 28).

Nos anos 50, Max SORRE (1950) também tece algumas considerações sobre a relação Geografia – Direito: ao citar características particulares do Direito na Europa setentrional e média, Sorre busca explicação para as diferenças encontradas “nas diferentes condições de

estabelecimento dos grupos humanos”; quer dizer, o autor associa o meio geográfico com as diferenças e similitudes observadas no Direito europeu.

Estes primeiros trabalhos, entretanto, realizam uma aproximação menos integrativa e mais técnica entre as duas áreas. Isto é, ocorre apenas o uso operacional de conceitos e ferramentas de uma e outra disciplina sem o desenvolvimento de um arcabouço teórico mais integrado. Tal característica se deve, em grande medida, ao predomínio da teoria positivista que imperava tanto na Geografia quanto no Direito.

Com efeito, dentro da concepção positivista, a norma é entendida como aespacial, autossuficiente e objetiva, agindo sobre a sociedade e sobre o espaço (FOREST, 2009: 29). Do lado da Geografia, também o positivismo levou a considerar o espaço como apolítico, absoluto, que não incorporava nenhum valor estratégico ou de poder (MORAES, 2003). Assim, o intercâmbio entre Geografia e Direito limitava-se a referência à leis ou ao espaço de forma acrítica.

Assevera FOREST (2009: 30) afinal que “as pesquisas realizadas durante este período, que poderiam ser classificadas de *geografia e direito*, porque pluridisciplinar e descritiva, não visam a constituição de conceitos comuns ou de quadros operatórios conjuntos”.

É a partir dos anos 80 e 90 que os trabalhos sofrem uma inflexão acompanhando os questionamentos gerais feitas ao positivismo: se até então desenvolvia-se uma aproximação apenas técnica entre as duas disciplinas, os trabalhos posteriores estarão preocupados com o desenvolvimento de uma teoria comum, mais conjunta, de articulação e rearticulação dos conceitos. Desta forma, tanto o espaço quanto a norma são relativizados e passam a ser vistos como produtos sociais.

A própria natureza da relação Geografia – Direito será problematizada, como exemplifica as discussões de Fabienne CAIVAILLÉ (2009). Para a autora, existe a pluridisciplinaridade (“que consiste na confrontação e depois na junção dos aporte *priori* característicos das diferentes disciplinas”), a transdisciplinaridade (“que visa ultrapassar as disciplinas por uma recomposição e uma hibridação dos aportes recíprocos”) e a interdisciplinaridade (“que consiste na incorporação, na transferência de uma disciplina à outra”; 2009: 58). Neste sentido, a integração mais profícua e densa entre as duas áreas dá-se através da trans e interdisciplinaridade (CAIVAILLÉ, 2009).

A propósito da nomenclatura, sendo relativamente recente a retomada da interdisciplinaridade entre a Geografia e o Direito, não existe ainda consenso sobre como

denominar os trabalhos. Há autores que denominam os estudos de geojurisprudência (*geo-jurisprudence* ou *jurisprudence* respectivamente de Wesley W. Pue (citado por FOREST, 2009: 26) e Alexandre KEDAR (2003: 407)); o termo geografia jurídica (*géographiejuridique*) é preferido por Jean-Marie PERRET (1994) e Fabienne CAVAILLÉ (2009), esta última porque acredita que a expressão abrange os sistemas jurídicos na sua pluralidade. SANCHES (2009; 2010) utiliza o termo geodireito enquanto GARCIER (2009) fala em estudos geo-legais (*géo-légale*). Já FOREST (2009: 26) prefere o termo Geografia do Direito pois acredita que ele não implica em nenhuma hierarquização, consegue reunir indiscriminadamente os pesquisadores que se interessam pela relação entre Geografia e o Direito e se afirma interdisciplinar. Para FOREST (2009) o termo inglês geografia legal (*legal geography*), quando traduzido para o francês, restringe muito o Direito à lei, ao passo que geografia jurídica ou direito geográfico (*droitgéographique*) referem-se ao período quando a aproximação da Geografia com o Direito era apenas técnica operacional. Neste trabalho vamos adotar a expressão Geografia do Direito para nos referirmos aos estudos sobre a relação entre a Geografia e o Direito.

TEORIAS E MÉTODOS

Os estudos de Geografia do Direito podem ir em duas direções básica: uma primeira investiga como a geografia ou o espaço social é incorporado no Direito, o que DELANEY (2003: 68) denomina *space-in-law* e Alexandre KEDAR (2003: 406) *geography-in-law*. Uma segunda direção vai em sentido oposto, investigando como o Direito produz e reproduz o espaço, denominado *law-in-space* (DELANEY, 2003: 69) ou *law-in-geography* (KEDAR, 2003: 407). Nicholas BLOMLEY (2003) propõe uma terceira via, digamos, utilizando o termo *splice* (literalmente, união, costura, encaixe) para superar as categorias binárias espaço e lei pois, como argumentam DELANEY, FORD e BLOMLEY (2001: xviii), “o legal e o espacial são, de maneiras significantes, aspectos um do outro”. DELANEY (2003) também caminha neste último sentido no seu texto *Beyond the Word: Law as a Thing of This World* afirmando que a lei e o espaço se “constituem reciprocamente”, são elementos inseparáveis de um mesmo fenômeno.

Os estudos de Geografia do Direito, porém, não apresentam uma unidade teórico metodológica e, com efeito, depois da predominância do positivismo até os anos 80, não existe ainda um método dominante que norteie os trabalhos. No conjunto da bibliografia

revisada, quatro trabalhos destacam-se por definirem e discutirem mais aprofundadamente os pressupostos teórico que fundamentam a relação Geografia e Direito.

O primeiro refere-se ao trabalho de Ricardo Mendes ANTAS JÚNIOR (2005) intitulado *Território e regulação: espaço geográfico, fonte material e não formal de direito* onde o autor toma por base as teorias de Milton Santos. Essencialmente, Antas Júnior considera que a produção de normas jurídicas está vinculada ao espaço geográfico, ou seja, a constituição de objetos técnicos no espaço, cada vez mais científicos e informacionais, demanda a formação crescente de um conjunto de regulamentos legais. Neste sentido o espaço é tido como fonte material e não formal do direito:

Parte-se, neste estudo, de uma concepção do espaço geográfico como constituído por objetos e ações; conjuntos de objetos em sistema indissociáveis de conjuntos de ações em sistema. Há, portanto, na interação entre objetos e ações, a presença de densidades normativas variadas, conforme a quantidade e a qualidade com que esses dois elementos distribuem-se pela superfície terrestre, e grande parte dessas normas, jurídicas, busca regular tal relação (ANTAS JÚNIOR, 2005: 52).

Assim colocado, o território então apresenta-se como “território normado” e “território como norma”. “Território como norma” corresponde “à configuração territorial produtora de normas”, quer dizer, aqueles arranjos de objetos técnicos estruturadores de regulamentos e leis, enquanto o “território normado” significa “à normatização do espaço geográfico pelas ações” (ANTAS JÚNIOR, 2005: 53),

O trabalho de Antas Júnior analisa como a emergência de agentes hegemônicos corporativos em escala mundial – relacionado com as novas dinâmicas do espaço geográfico – força a criação de leis ou faz “renascer formas de direito, como a *lexmercatoria*” (2005: 158) ao mesmo tempo que derrogam o monopólio do Estado-nação na regulação do território:

Advém daí a proposta de um entendimento de que a regulação do território nacional hodierna atravessa uma transição para uma evidente divisão entre poderes: de um lado o poder monolítico e extensivo da hegemonia soberana, de outro, o poder fragmentado, especializado por setores econômicos (não necessariamente produtivos) formado por redes técnicas e organizacionais, que seria a hegemonia corporativa (ANTAS JÚNIOR, 2005: 164).

Diferente de Antas Junior, Frank Clinton SHOCKEY (2008) desenvolve uma segunda proposta para a Geografia do Direito apoiado nas concepções teóricas de Niklas Luhmann. Sociólogo de origem alemã, Luhmann intenciona aplicar a teoria geral dos sistemas à análise da sociedade: resumidamente, Luhmann entende que a sociedade está organizada em várias esferas racionalizadas e estruturadas em sistemas (sistema econômico, sistema político)

baseados na comunicação cujas operações internas e reprodução obedecem a lógicas e regras próprias, inexistindo referência externa de uma esfera sistêmica a outra (conceito de autopoiesis). O sistema jurídico, no caso, é um subsistema do sistema social que funciona como um sistema comunicativo de antecipação de expectativas normativas (VILLAS BÔAS FILHO, 2009; NEVES, 2009; SHOCKEY, 2008).

Schokey, portanto, propõe entender a relação entre a Geografia e o Direito analisando a forma como o espaço é comunicativamente construído dentro da estruturação sistêmica do Direito. Para o autor, o espaço, assim como o poder, o dinheiro e a linguagem, é um meio comunicacional (*communication medium*) que permite as operações do sistema jurídico se realizarem: “Espaço, ou ao menos todos os espaços significativos, não é uma precondição transcendental da experiência mas uma maneira de fazer a experiência compreensível e comunicável” (2008: 52).

Pesquisando a formação da legislação federal norte americana concernente aos índios, o autor discute especificamente então a evolução do espaço na ideia de Estado de Direito (*rule of law*): “Sob o esquema de Estado de Direito, o sistema legal usa o espaço assim como ele usa a linguagem e outros meios comunicacionais para dar forma aos seus programas” (2008, p. 61). No caso da legislação americana sobre índio, foi subtraída qualquer conotação de soberania das tribos com seu território, possibilitando que as terras indígenas fossem postas sob tutela do Estado.

Uma terceira proposta para a Geografia do Direito é aquela de Romain GARCIER (2009) o qual, em seu artigo intitulado *Le droit et la fabrique de l'espace: aperçus méthodologiques sur l'usage des sources juridiques em géographie*, propõe analisar a integração do espaço no Direito em termos de intransitividade e transitividade.

A incorporação intransitiva do espaço na lei refere-se a menção direta do espaço concreto pela lei sem “nenhum complemento” (em analogia aos verbos intransitivos), quer dizer, os textos jurídicos fazem menções aos objetos geográficos (lençol freático, bacia hidrográfica, floresta, etc.) ou utilizam medidas métricas e definem zoneamentos diretamente em referência ao espaço (GARCIER, 2009: 74-5). Entretanto, assevera o autor, a intransitividade dos textos jurídicos não acontece sem problemas: “Muitas vezes, o espaço é inadequadamente integrado ou representado no direito e nos textos jurídicos, porque as menções intransitivas são frequentemente frustradas na representação de toda complexidade de uma situação”. (GARCIER, 2009: 77-8). Por outro lado, continua

RomainGarcier, a intransitividade da lei tem uma grande utilidade social ao permitir a divisão do espaço, a identificação jurídica e a atribuição de propriedades sociais aos objetos espaciais (2009: 79).

A incorporação transitiva, por sua vez, significa que o espaço “aparece por intermédio das normas que visam os atores sociais que produzem o espaço”, criando o que o autor denomina de “categorias geo-legais” (GARCIER, 2009: 73-80):

As categorias geo-legais fazem referência não as propriedades substanciais do espaço, mas a maneira como ele é socialmente estruturado, utilizado e apropriado. Estas categorias não são então um *reconhecimento* das características do espaço: ao contrário, são elas que lhe confere propriedade (GARCIER, 2009: 80. Grifo no original).

Neste último sentido, Garcier remete as discussões sociológicas sobre os comportamentos individuais e coletivos frente à lei para entender as consequências espaciais decorrentes. Assim, é importante levar em conta não apenas as regras formas postas pela norma mas também o conjunto dos “dispositivos geo-legais” (*dispositifs géo-legaux*), ou seja, as disposições jurídicas, a dinâmica social e o espaço enquanto transcrito no Direito e produzido pelos atores sociais (GARCIER, 2009, p. 87-8).

O último destaque é o trabalho do geógrafo norte americano Rutherford PLATT (1976; 2004). No seu trabalho, Platt está preocupado basicamente em como se define o uso da terra (*land use*) nos Estados Unidos, ou, nas suas palavras, ele tenta oferecer “uma explicação da influência da lei sobre o uso humano da terra na perspectiva de um geógrafo” (2004, p.xvi). Assim, privilegiando o conceito de paisagem, o autor entende que a definição do uso da terra se dá não só de acordo com seu sítio e sua situação mas também em função do contexto legal onde a terra está inserida. Por um lado, fatores como as características físicas do local, os processos interagentes da paisagem, as relações com outras localidades e as funções econômicas e sociais orientam o uso da terra num certo sentido; por outro lado, os direitos públicos e privados confrontam-se na definição de outros padrões na paisagem. Para entender, então, a relação entre estes dois vetores, ou em outros termos, entre a Geografia e o Direito, Platt constrói um modelo de análise que permita entender como se forma a paisagem humana (figura 1).

O modelo pretende mostrar a dinâmica entre a esfera física, a esfera cultural e a esfera legal. Cada esfera é ligada por vetores provenientes de outras esferas que influenciam seu comportamento final. Dentre os vetores mais importantes está o gerenciamento de recursos (*resource management*), que significa “o processo pelo qual a sociedade organiza o uso da

terra, água e ar (...). O gerenciamento de recursos então representa o resultado coletivo dos processos legais, resultados de possíveis anos de disputa legal e política” (PLATT, 2004, p. 57).

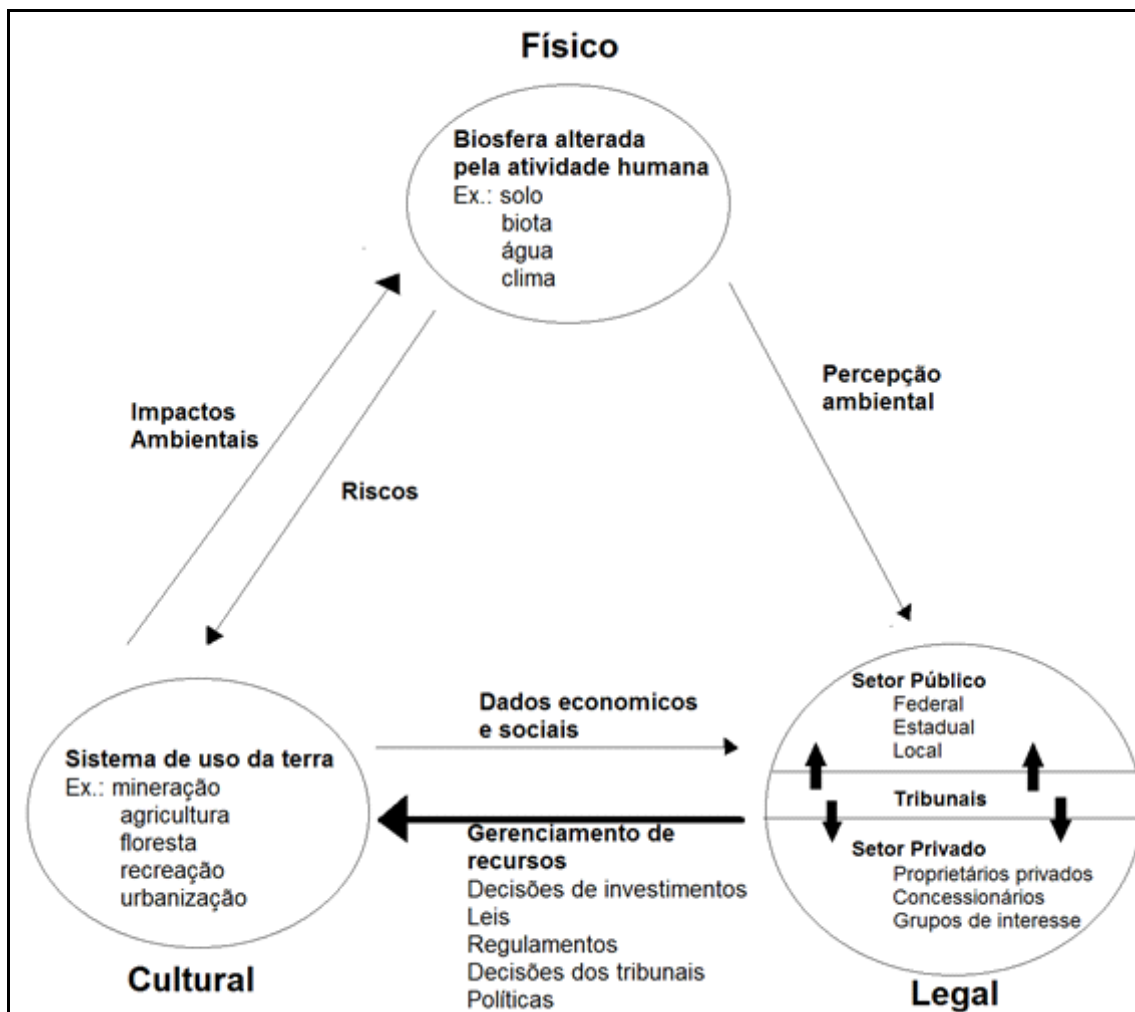


Figura 1: reprodução do modelo de análise proposto por Rutherford Platt. (PLATT, 2004, p. 58, figure 2-8).

Consoante Platt, na esfera legal os tribunais contrabalançam direitos privados e direitos públicos em relação ao uso da terra, expressos em termos de sítio e situação. No processo, a medida que os direitos públicos derogam os direitos privados absolutos sobre a propriedade em nome do interesse público, são suscitadas questões jurídicas de constitucionalidade, competência, federalismo, só completamente compreendidas e resolvidas em termos espaciais. Assim, por exemplo, um regulamento que incida sobre propriedades privadas pode ser considerado inconstitucional por discriminar situações espaciais semelhantes.

Estes são, enfim, os quatro trabalhos que discutem mais demoradamente as teorias que fundamentam a Geografia do Direito, os quais, obviamente, não esgotam as possibilidades

teóricas e metodológicas da disciplina e apenas ilustram os desenvolvimentos possíveis desta área do conhecimento. A Geografia do Direito, na verdade, reflete a multiplicidade de teorias e temas tratados pela Geografia e pelo Direito em separado, o que talvez explique a ausência de uma maneira dominante de integrar as duas disciplinas.

Na sequência, apresentamos alguns temas e casos concretos discutidos pela Geografia do Direito; procuramos um diálogo entre os textos e identificar pontos em comum entre as análises dos autores.

Temas

Encontrar um denominador comum nos trabalhos de Geografia do Direito não é tarefa simples visto a diversidade de temas e teorias que fundamentam seu desenvolvimento, como exemplificado acima. Isto torna-se ainda mais complicado se considerarmos que as vezes é o *common law* que se analisa, outras é o direito da família romano-germânica; ora é o conceito de espaço que se valoriza, ora é o de paisagem.... Apesar desta situação, contudo, os trabalhos de Geografia do Direito parecem convergir para as mesmas conclusões.

Quando o tema é propriedade, por exemplo: Ronen SHAMIR (2001), Nicholas BLOMLEY (2001), Sarah WHATMORE (2003) coincidem em concordar que existe uma construção jurídica da realidade geográfica, uma narrativa, um discurso do Direito em relação à dimensão espacial da propriedade e que desta construção depende a legitimidade e a consecução de direitos.

SHAMIR (2001) estuda a disputa jurídica existente em Israel envolvendo os beduínos nômades do deserto de Negev e o Estado israelense. Nesta lide, a terra habitada pelos beduínos foi considerada propriedade do Estado porque construiu-se uma narrativa jurídica sobre a relação espacial dos beduínos com a terra de forma a negar-lhes o direito de propriedade definido nas leis israelenses. Quer dizer, o conceptualismo (*conceptualism – ver discussão do termo mais a frente*) da sociedade beduína dentro do sistema jurídico foi parcial, incompleta no sentido de negar seu complexo vínculo espacial com o solo: “as leis israelenses, explica Shamir, tomaram vida no processo judicial no qual a história, cultura, miséria, esperanças, intenções, políticas, e tradições são codificados e reconstruídos de maneira que transforma a complexa experiência dos beduínos numa verdade unidimensional (...)”. Uma das consequências então foi o não reconhecimento do direito dos nômades beduínos à sua terra; os beduínos “tornaram-se invisíveis para a lei – uma

propriedade que permitiu o Estados livremente registrar as terras como propriedade estatal” (SHAMIR, 2001: 138).

Com suas peculiaridades, o mesmo aconteceu na Austrália na disputa envolvendo os aborígenes nativos, de um lado, e o Estado, de outro. Lá, entretanto, segundo nos relata WHATMORE (2003), o conceito de *terra nullius* que fundamentava a suposta soberania estatal sobre a terra foi rejeitada em alguns casos pela Suprema Corte do país em nome de um conceito mais plural e fluído de propriedade que abarcasse a especificidade geográfica dos aborígenes.

Na defesa de direitos, Nicholas BLOMLEY (2001) mostra como em Downtown Eastside em Vancouver, Canadá, o discurso sobre a paisagem local dava base para o significado de propriedade. No caso concreto, o entendimento da paisagem como propriedade coletiva, construída pela comunidade justificava o argumento de que o processo de “gentrificação” da área decorrente do projeto de revitalização do Porto de Vancouver, forçando a alta dos preços dos alugueis e a transformação material da paisagem, atentava não apenas contra “o direito de propriedade dos residentes individuais de usarem seus quartos de hotel” mas também contra o direito da comunidade de permanecer *in situ*, “de ocupar e usar a vizinhança como um todo”, já que forçaria o deslocamento das pessoas para outras áreas (BLOMLEY, 2001: 123).

A dimensão geográfica da propriedade justifica inclusive que Margaret RADIN (2001) distinga entre propriedade pessoal e propriedade fungível: “propriedade que é 'pessoal' neste sentido está em ligação estreita com a personalidade de alguém, e é distinguível da propriedade que é mantida apenas como instrumento ou para investimento e troca e é portanto puramente comercial ou 'fungível’” (RADIN, 2001: 131). A propriedade, portanto, é menos o direito de dispor de um objeto segundo interesses próprios e mais uma relação subjetiva de personalidade com o espaço considerado.

Repete-se nos trabalhos, portanto, o entendimento de que o significado que os fenômenos geográficos assumem na esfera jurídica é fundamental para a operação e legitimidade do Direito.

Discutindo questões de raça e racismo, David DELANEY (2001), Richard FORD (2001) e Gordon CLARK (2001) observam na mesma direção que existe uma interpretação específica da dimensão geográfica no Direito, nos processos judiciais mais especificamente, e que esta

dimensão vincula responsabilidades estatais, atribuição de competências, enfim, a legitimidade do Direito.

Para DELANEY (2001) a interpretação do fenômeno geográfico de segregação racial nas escolas norte americanas (o autor fala do caso de Detroit) foi decisiva na reivindicação de justiça, direitos e responsabilidades, inclusive na definição do espaço a ser aplicado os programas de ação afirmativa de dessegregação. Por um lado, argumentava-se que existia uma segregação racial nas escolas e que esta segregação era decorrente da ação ativa do Estado agindo em violação a Décima Quarta Emenda Constitucional (proteção igualitária). Seria responsabilidade do Estado, então, providenciar os remédios necessários contra a segregação e todos os Distritos Escolares (*School Districts*) eram obrigados a participar das políticas de dessegregação. Por outro lado, defendia-se que a segregação escolar era mero “reflexo” da segregação já existente na vizinhança, e as ações de dessegregação deveriam ser aplicadas apenas no território dos Distritos Escolares responsáveis pela discriminação.

Na verdade, havia uma questão de fundo, assevera DELANEY (2001) que contrapunha a soberania una, singular (*single sovereign*) e a soberania dividida, separada (*separate sovereign*). No primeiro caso, a responsabilidade do Estado está ligada ao entendimento de que a divisão política dos Distritos Escolares é meramente instrumental e que as ações executadas pelos Conselhos Escolares (*School Board*) são ações do próprio Estado. Na soberania dividida, os Distritos Escolares possuem autonomia local e personalidade jurídica de forma que cada Distrito é responsável pelas suas próprias ações. Enquanto uma narrativa jurídica sobre a segregação racial pautava a ação do Estado num território indistintamente, estando “a serviço de uma estratégia geopolítica de regionalização”, outra vinculava-se a uma “estratégia geopolítica da localização”, (DELANEY, 2001: 65).

Assim, as lides sobre questões raciais nos Estados Unidos mostram como a construção do fenômeno geográfico era fundamental nos processos judiciais: a dimensão do fenômeno, sua escala, atrelou o alcance das responsabilidades e dos projetos. “as questões de escalas, assevera Benjamin Forest, são centrais nas demandas de programas corretivos porque a Corte Suprema [dos EUA] só permitiu o recurso de correções ao mesmo nível geográfico que a causa direta da discriminação” (FOREST, 2009: 105)

A construção discursiva do espaço, da paisagem, do território realizada pelo Direito não é em si um problema, considera Gordon CLARK (2001): num mundo pluralista onde interesses, intenções e representações são dependentes “é difícil se não impossível dar peso igual para

interpretações de conflitos e ainda alcançar uma conclusão dominante segundo um argumento coerente e convincente (nos seus próprios termos)” (2001: 107). Para CLARK (2001) o problema se coloca em relação a teoria estética do Direito. A linguagem da lei “toma o lugar da política da vida social”, “controla os termos e a natureza das disputas civis”, reduzindo a complexidade histórica e geográfica da vida social em sentidos que se tornem relevantes para as disputas jurídicas. O autor afirma que:

A linguagem do discurso sobre um problema essencial da vida urbana americana (relações raciais) foi efetivamente removido das circunstâncias da vida diária. Com efeito, a linguagem do Direito nega a linguagem diária da experiência social substituindo-a pela linguagem formal da lei. Então, por exemplo, as relações raciais urbanas são descritas com referência à linguagem formal dos direitos e não à linguagem das relações raciais em nível local. Num sentido, isto é inevitável pois todas as disputas sociais são racionalizadas de linguisticamente de forma semelhante quando colocadas na instituição do Direito. Mas em outro sentido, na medida que a língua é tanto representativa quanto constituinte da maneira como as pessoas entendem suas vidas, a hegemonia da linguagem do Direito pode negar a legitimidade de suas experiências pessoais (FORD, 2001: 111).

Nessa mesma direção, quando SHAMIR (2001) fala da conceptualização (*conceptualism*) da sociedade beduína nos processos litigiosos em Israel, o autor entende que acontece um reducionismo, uma singularização dos elementos de um dado fenômeno. “*Conceptualism* é o modo de cognição baseado na crença que a mais apurada e confiável maneira de conhecer a realidade (portanto a 'verdade') depende da habilidade de singularizar o mais claro e distinto elemento que constitui um dado fenômeno. *Conceptualism* é uma prática de extrair e isolar elementos de uma indeterminada e caótica corrente de eventos e limitá-los como categorias fixas.” (SHAMIR, 2001: 136).

Marie PERRET (1994) a ambição do jurista não é dar conta de todo o mundo e toda a situação humana; é preferível colocar o mundo dentro de padrões legíveis e preconstruídos: “o sistema de representação jurídica assim criado permite deslocar o debate do mundo complexo 'real' à um mundo abstrato 'jurídico' onde o jogo simbólico tem lugar” (PERRET, 1994: 522).

Decorre daí um espaço homogêneo, sem variações, neutro, objetivo, condição ideológica (KEDAR, 2003) decisiva na legitimação do Direito. Um espaço descrito sob uma lógica unilateral, que exclui particularidades e especificidades.

Consoante BLOMLEY (2003), tomar o espaço como homogêneo é uma exigência do liberalismo cuja arquitetura normativa não pode modificar seus princípios e conceitos a cada situação local variável. O autor assevera:

O projeto legal ocidental é subscrita por um esquecimento organizado de tais espaços, dado que a diversidade espacial pode afetar os princípios fundamentais, como o Estado de Direito (*ruleoflaw*) e a racionalidade legal (*legal rationality*) (...). Ao fazer isso, ele nitidamente expressa a tendência do direito em apagar a especificidade espacial e a diferença local em nome de uma unidade ordenada e aparentemente coerente” (2003: 25).

Na opinião de Alexandre Kedar (2003), o discurso legal justifica a dominação e o privilégio enquanto apresenta-se como um discurso neutro:

O legalismo (*legalism*) procura justificar e explicar privilégios e desvantagens de raça, classe e gênero através de um discurso profissional abstrato o qual pretende neutralidade nos processos e resultados. Como resultado, as decisões legais que promovem e perpetuam desigualdades sociais são concebidas como sendo apenas parte da ordem natural das coisas (2003: 411).

Neste sentido, Benjamin Forest fala que “fundar as decisões jurídicas sobre relações geográficas (escala) em aparente objetividade constitui uma estratégia que ajuda a construir a legitimidade do sistema jurídico, já que tais julgamentos parecem decorrer de fatos objetivos decorrentes da realidade mais do que de interpretações jurídicas particulares” (FOREST, 2009: 94).

E o discurso coaduna-se com toda uma série de instrumentos e ferramentas internas ao Direito, acrescenta KEDAR (2003): a definição de legitimidade e capacidade processual, questões de jurisdição, a definição de recursos possíveis, o ônus das provas, etc., contribuem para a manipulação do discurso e a operacionalidade do Direito. De fato, os processos e procedimentos particulares do Direito, suas regras de aplicação e interpretação, as regras do processo judicial guardam relação com dimensões espaciais determinadas.

Portanto, a construção da realidade geográfica no Direito em geral revela-se essencial na aplicação e legitimação de direitos, na definição de competências e na reprodução de situações espaciais excludentes e discriminatórias. Tanto as controvérsias legais de propriedade quanto de racismo mostram-se intrinsecamente ligados a uma dimensão geográfica, espacial, paisagística que caracteriza os termos de sua discussão e seus resultados. Parece, de fato, que Geografia e Direito, lei e espaço são inseparáveis, aspectos um do outro (*splice*).

Como outras práticas o Direito tem seus artefatos particulares locais; seus documentos e selos, seus textos, algemas, distintivos, cadeiras elétricas, e martelos, as micro espacialidades peculiares das salas das cortes, e assim por diante. Mas precisamente porque o imperialismo do Direito *vis-à-vis* a totalidade social, então todo o mundo material, todos os artefatos materiais da ordem cultural da modernidade, são instrumentos através do qual o legal (*the legal*) é realizado no mundo. O legal é incorporado, executado e instanciado em todos os corpos, em todos os lugares, e em todos os tempos. (...) Não é apenas o caso que 'o legal' torna-se inscrito em segmentos do mundo material (*law-in-space*). E não é apenas que a metáfora espacial confere uma medida de coerência para o discurso legal (*space-in-law*). O caso é também que o que nós chamamos 'legal' é uma presença palpável no e entre (*in and among*) as coisas do mundo (DELANEY, 2003: 81-2).

Quando o tema é natureza ou meio ambiente, os debates não se distanciam substancialmente das observações anteriores. Os trabalhos ressaltam, por um lado, a inadequação do Direito em incorporar a complexidade física da natureza enquanto, por outro, discutem os desafios que as questões ambientais colocam para a estrutura e conceitos tradicionais do Direito.

Claire CHOBLET (2009), por exemplo, denomina disfunção espaço-normativa (*dysfonction nementspatio-normatif*) a incapacidade dos textos legais de integrar os sistemas naturais como um todo. A autora discute a definição dos limites (*seuils*) no Direito francês, principalmente os limites territoriais do estudo de impacto ambiental referente as obras de proteção contra o mar (espécie de quebra mares), e conclui que o regulamento legal deixa de lado obras de menor tamanho mas com importantes consequências ambientais, não inclui no estudo de impacto áreas que pertencem a mesma dinâmica natural e não considera os efeitos espaciais cumulativos no tempo. “A questão dos limites coloca em destaque então uma certa impotência do processo regulamentar de integrar, na sua globalidade, uma visão sistemática do meio ambiente que leve em consideração a sobreposição de escalas” (CHOBLET, 2009: 202).

Outrossim, Choblet também entende que a definição de limites no território onde a lei incide “favorece uma segregação e uma diferenciação artificial do espaço”, ou seja, as zonas de proteção natural impostas pela lei gera uma “compartimentação do território” onde uma determinada área natural é preservada enquanto outra é transformada: “É frequente, nos estudos de impacto, que um sítio excluído de uma zona protegida seja considerada como sem interesse ambiental, legitimando então sua transformação”, diz a autora e complementa: “o jogo político e econômico presente quando das delimitações produz as

vezes traços suspeitos, linhas invisíveis que parecem porém imutáveis uma vez validados” (CHOBLET, 2009: 205).

As leis e regulamentos podem desconsiderar a complexidade natural também na medida em que atentam contra as práticas sociais produtoras de biodiversidade. Consoante Paul STREET (2003), a diversidade biológica, especialmente a biodiversidade agrícola, deve ser entendida no seu vínculo com o conhecimento socialmente produzido, com as práticas e experiências sociais que criam e mantêm a diversidade biológica; neste sentido, as normas legais internacionais e estruturas regulatórias decorrentes

que tentam manter e conservar a biodiversidade agrícola *in situ*, inspiram-se e empregam uma noção de localidade que é essencialmente geofísica; delimitada por uma geometria cartesiana de localidade e espaço que prioriza o cartográfico e o topográfico. Em contraste, o conhecimento local é topológico por natureza, ilimitado pelo tempo e pelo lugar geofísico (...) (STREET, 2003: 326).

Descritos em termos puramente “geofísicos e cartográficos”, os textos legais homogeneizam a heterogeneidade dos grupos existentes, forçam a adoção de práticas e técnicas estranhas, se não contrárias, ao complexo sócio natural local. “Agindo assim nós simplificamos o complexo relacionamento que existe entre comunidades e biodiversidade” (STREET, 2003: 339).

Incapaz de traduzir a complexidade sócio natural, o Direito promove então uma simplificação da natureza de acordo com categorias legais legíveis, gerando a fragmentação do espaço segundo os limites da norma.

Existe uma simplificação dos sistemas naturais e uma compartimentação do espaço em função das categorias legais, é certo, reconhece Nicholas BLOMLEY (2008), mas esta simplificação é um processo mais complexo do que o simples desdobramento de uma lógica jurídica unitária, pondera o autor. Em outras palavras, a simplificação é mais do que a “imposição de um padrão pré determinado sobre a natureza”; existe uma disputa (política) jurídica para decodificar em termos legais os processos, formas e materiais dos sistemas naturais e determinar onde a fronteira de incidência da norma é traçada no espaço.

Trabalhando com a delimitação da fronteira entre propriedades traçada pelo rio Missouri nos Estados Unidos, BLOMLEY (2008) analisa como a simplificação da dinâmica própria do rio (mudanças no seu curso decorrente dos processos de agradação e erosão), foi realizada através do esforço de longo tempo de recuperação histórica de mapas, estudos de campo, intervenção de especialistas, cada um dando margem a diferentes interpretações sobre os

limites territoriais entre propriedades. Neste sentido, reforçando sua ideia de *splice*, Blomley sublinha a dimensão prática da propriedade: “isto quer dizer que a propriedade não pode ser reduzida a um conjunto separado de ideias e representações, mas deve ser reconhecida também impondo um conjunto de decretos, objetos, redes e ações” (BLOMLEY, 2008: 1839); portanto, as disputas judiciais ligam-se “a uma complexa rede de objetos” e “de práticas”, tornando a propriedade “presente no dia a dia”, efeito das práticas sociais.

Se os sistemas naturais são integrados no Direito de forma incompleta, uma integração e textualização mais adequada da natureza nas leis tornam mais problemáticos a estrutura e os conceitos tradicionais do Direito. Isto é, os sistemas naturais rompem com os limites e fronteiras formais e materiais definidas pelas leis e impõem um novo entendimento dos conceitos jurídicos. Qual o caminho possível para se alcançar tal entendimento?

A propósito do conceito de propriedade, Joseph SAX (2001) e Nancie MARZULLA (2001) possuem opiniões opostas: enquanto Sax defende o direito de usufruto (*usufructuaryright*) Marzulla advoga pela plena capacidade do proprietário sobre suas terras. Para o primeiro, “o possuidor do usufruto não tem domínio exclusivo da sua terra; do contrário, ele tem apenas o direito de usos compatíveis com a dependência da comunidade em relação a propriedade como um recurso” (SAX, 2001: 234); para a segunda, “a melhor solução é o reconhecimento dos direitos de propriedade (...) [e que] o domínio exclusivo da propriedade cria a única iniciativa efetiva e de longo termo para conservar recursos e minimizar a poluição” (MARZULLA, 2001: 249).

Os dois autores debatem disputas jurídicas ocorridas nos Estados Unidos no contexto da “década ambiental dos anos 70” (PLATT, 2004), momento em que foram editadas uma série de leis federais de caráter ambiental (Rutherford Platt cita 18 só na década de 1970) as quais levaram a embates entre propriedade privada e direito público: Por um lado, exigia-se “que os direitos de propriedade privada deveriam prevalecer sobre os objetivos públicos, a menos que compensações fossem pagas ao proprietário afetado”, mas, por outro, “as pesquisas indicavam que o público americano dava firme apoio as intervenções federais para proteger a qualidade ambiental” (PLATT, 2004: 414).

No contexto Europeu, Christopher RODGERS (2003) considera a imposição de obrigações positivas às regras de propriedade como melhor modelo para um “direito de propriedade ambiental” (*environmental property rights*) que seja coerente com as reformas da Política Agrícola Comum da União Europeia (*Common Agricultural Policy of the EU*) promovida pelo

projeto *Agenda 2000: for a stronger and wider Union*. Segundo o autor, as reformas promovidas pela *Agenda 2000* colocaram o princípio da sustentabilidade na pauta da política agrícola da Europa, mas para que esta seja efetiva, “ela deve ser apoiada por uma revisão da teoria e ideologia dos direitos de propriedade” (RODGERS, 2003: 251). Nas palavras do autor: “[as regras ambientais] são espécies novas de regras de propriedade que impõem obrigações positivas especificamente como um atributo do exercício de privilégios de propriedade. Eles não revogam os direitos de propriedade como tal, em vez disso eles impõem obrigações positivas que impactam *a maneira pela qual* os privilégios e poderes de propriedade são exercidos” (RODGERS, 2003: 256).

Enfim, à guisa de conclusão, estes são alguns dos principais temas trabalhados pelos pesquisadores da relação entre a Geografia e o Direito, aos quais poderíamos acrescentar outros tantos como globalização, identidade, corpo, nação, cultura, etc. De diferentes maneiras, os autores encontram fenômenos semelhantes e acabam convergindo para as mesmas conclusões em seus estudos, não obstante análises fundadas sobre casos aparentemente díspares um do outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os recentes estudos sobre a relação entre a Geografia e o Direito mostram-se fecundos ao revelar a imbricada ligação do sistema jurídico (lei, doutrinas, processos judiciais, etc.) com o aspecto material e simbólico do espaço, das paisagens e territórios. A partir de proposições teóricas diversas e baseados em casos concretos diferentes, os autores que se dedicam à Geografia do Direito têm contribuído para desvelar a dimensão geográfica da lei.

Dentro da bibliografia revisada, podemos apontar enumerar três contribuições principais: Primeiro, o Direito, em especial as leis, os processos e decisões judiciais são também materiais, geográficos, no sentido de realizarem-se, de efetivarem-se na dimensão concreta do espaço. A lei é, em certo sentido, o espaço como fonte material de ANTAS JÚNIOR (2005), o termo intransitivo de GARCIER (2009) ou o físico que informa a esfera legal de PLATT (2004). Lei e espaço são conjugados, amalgamas de um mesmo fenômeno.

A prisão, por exemplo, dá a expressão mais concreta da lei, nos ensina DELANEY (2003): a prisão é um conceito legal ou geográfico? pergunta-se o autor. Nem um, nem outro, mas os dois ao mesmo tempo; o espaço da prisão, diz, com suas celas, dormitórios, seu espaço de

trabalho, de recreação, administrativo “fornece os ossos da lei (*bones of the legal*), o ligamento material do poder” (DELANEY, 2003: 72).

Segundo, por outro lado, o Direito possui um discurso próprio, particular das realidades geográficas que operacionalizam sua dimensão material. O espaço do Direito é menos o espaço complexo da realidade e mais o espaço construído discursivamente pelos operadores do Direito. Manipula-se um conceito de espaço subentendido e não questionado que permite a racionalização e estruturação dentro de uma lógica (e ideologia) determinada.

Terceiro, por último, o discurso espacial do Direito é constantemente “frustrada na representação de toda complexidade da situação”, incompleto, parcial na textualização dos fenômenos geográficos. Existe uma “disfunção espaço normativa”, uma dificuldade do Direito de integrar uma realidade sociocultural concreta mais complexa.

Enfim, e guardadas as devidas mediações necessárias, os trabalhos em Geografia do Direito oferecem importantes *insights* e exemplos para o desenvolvimento de pesquisas que levem o conta o contexto brasileiro, tema ainda pouco explorado no país.

BIBLIOGRAFIA

ANTAS JUNIOR, Ricardo Mendes. Território e regulação: espaço geográfico, fonte material e não formal do direito. São Paulo: Associação Editorial Humanitas: Fapesp, 2005.

BÉLANGER, Véronique; GLENN, Jane Matthews. Informal law in informal settlements. In: HOLDER, J. HARRISON, Carolyn. Law and geography: current legal issues. V.5. New York: Oxford University Press, 2003.

BLACKSELL, Mark. Property restitution, property law, and the post-communist transition in Germany's new Bundesländer. In: HOLDER, J. HARRISON, Carolyn. Law and geography: current legal issues. V.5. New York: Oxford University Press, 2003.

BLOMLEY, Nicholas. From 'what' to 'só what': law ando geography in retrospect. In: HOLDER, J. HARRISON, Carolyn. Law and geography: current legal issues. V.5. New York: Oxford University Press, 2003.

BLOMLEY, Nicholas. Landscape of property. In: BLOMLEY, N.; DELANEY, D. FORD, R. The legal geographies reader: law, power, and space. Oxford:, Blackwell Publishers, 2001.

BLOMLEY, Nicholas. Simplification is complicated: property, nature and the rivers of law. In: Environment and Planning A. 2008, V.40, pp. 1825-1842. Disponível em: <http://www.sfu.ca/~blomley/swproxy.pdf>

BLOMLEY, Nicholas; CLARK, Gordon. Law, theory, and geography. In: Urban Geography. 1990, V.11, 5, pp. 433-446. Disponível em: <http://bellwether.metapress.com/content/0733m436v5563013/fulltext.pdf>

BLOMLEY, Nicholas; DELANEY, David; FORD, Richard. Preface: where is law? In: BLOMLEY, N.; DELANEY, D. FORD, R. The legal geographies reader: law, power, and space. Oxford: Blackwell Publishers, 2001.

BUTLER, CHRIS. Géographie du droit critique et production de l'espace : théorie et méthode selon l'oeuvre d'Henri Lefebvre. In : Géographie du droit : épistémologie, développement et perspectives. Canadá : Les presses de l'Université Laval, 2009.

CAVAILLÉ, Fabienne. Quelle interdisciplinarité entre la géographie et le droit ? vers une géographie juridique ? In : Géographie du droit : épistémologie, développement et perspectives. Canadá : Les presses de l'Université Laval, 2009.

CHOBLET, Claire. Les études d'impact en France : contribution réciproques entre géographie et droit de l'environnement. In : Géographie du droit : épistémologie, développement et perspectives. Canadá : Les presses de l'Université Laval, 2009.

CITY, Christopher. La géographie du droit, l'eau et l'environnement. In : Géographie du droit : épistémologie, développement et perspectives. Canadá : Les presses de l'Université Laval, 2009.

CLARK, Gordon L. The legitimacy of judicial decision making in the context of Richmond v. Croson. In: BLOMLEY, N.; DELANEY, D. FORD, R. The legal geographies reader: law, power, and space. Oxford: Blackwell Publishers, 2001.

DAVIS-RODRIGUEZ, Corrine. Property rights, urban policy, and the law: negotiating neighbourhood disputes in a Brazilian shantytown. In: HOLDER, J. HARRISON, Carolyn. Law and geography: current legal issues. V.5. New York: Oxford University Press, 2003.

DELANEY, David. Beyond the word: law as a thing of this world. In: HOLDER, J. HARRISON, Carolyn. Law and geography: current legal issues. V.5. New York: Oxford University Press, 2003.

DELANEY, David. Le juridique, le spatial et la pragmatique de la construction de la réalité. In : Géographie du droit : épistémologie, développement et perspectives. Canadá : Les presses de l'Université Laval, 2009.

DELANEY, David. The boundaries of responsibility: interpretations of geography in school desegregation cases. In: BLOMLEY, N.; DELANEY, D. FORD, R. The legal geographies reader: law, power, and space. Oxford: Blackwell Publishers, 2001.

FORD, Richard T. The boundaries of race: political geography in legal analysis. In: BLOMLEY, N.; DELANEY, D. FORD, R. The legal geographies reader: law, power, and space. Oxford: Blackwell Publishers, 2001.

FOREST, Benjamin. Concepts géographiques dans la loi : échelle, ségrégation et minorités raciales. In : Géographie du droit : épistémologie, développement et perspectives. Canadá : Les presses de l'Université Laval, 2009.

FOREST, Patric. Géographie du droit : l'épissure de la norme et de l'espace. In : Géographie du droit : épistémologie, développement et perspectives. Canadá : Les presses de l'Université Laval, 2009.

FREEMAN, Michael. Law and geography: only connect? In: HOLDER, J. HARRISON, Carolyn. Law and geography: current legal issues. v.5. New York: Oxford University Press, 2003.

GARCIER, Romain. Étude de cas : la pollution de la Fensch. In : Géographie du droit : épistémologie, développement et perspectives. Canadá : Les presses de l'Université Laval, 2009.

GARCIER, Romain. Le droit et la fabrique de l'espace : aperçus méthodologiques sur l'usage des sources juridiques en géographie. In : FOREST, Patric. Géographie du droit : épistémologie, développement et perspectives. Canadá : Les presses de l'Université Laval, 2009.

HARRISON, Carolyn; BEDFORD, Tracey. Environmental gains? Collaborative planning, planning obligations, and issues of closure in local land-use planning in the UK. In: HOLDER, J. HARRISON, Carolyn. Law and geography: current legal issues. V.5. New York: Oxford University Press, 2003.

KEDAR, Alexandre (Sandy). On the legal geography of ethnocentric settler states: notes towards a research agenda. In: HOLDER, J. HARRISON, Carolyn. Law and geography: current legal issues. V.5. New York: Oxford University Press, 2003.

MARZULLA, Nancie G. Property rights movement: how it began and where it is headed. In: BLOMLEY, N.; DELANEY, D. FORD, R. The legal geographies reader: law, power, and space. Oxford: Blackwell Publishers, 2001.

MORAES, Antonio Carlos. Geografia: pequena história crítica. 19ª ed. São Paulo: Annablume, 2003.

NEVES, Marcelo. Niklas Luhmann: "Eu vejo o que tu não vêes". In: Jorge de Almeida e Wolfgang Bader (Org.). Pensamento alemão no século XX. V. I. São Paulo: Ed. Cosac Naif, 2009.

PERRET, Jean Marie. Pour une géographie juridique. In : *Annales de géographie*. 1994, t.103, nº579. pp. 520-526. Disponível em :http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/geo_0003-4010_1994_num_103_579_13809

PLATT, R. H. Land use and society: geography, law and public policy. Washington: Island Press, 2004.

PLATT, R. H. Land use control: interface of law and geography. Washington: Association of American Geographers, 1976.

RADIN, Margaret J. Residential rent control. In: BLOMLEY, N.; DELANEY, D. FORD, R. The legal geographies reader: law, power, and space. Oxford: Blackwell Publishers, 2001.

REEVES, Alison D.; KIRK, Elizabeth A. Disciplinary Interactions: ontological commitments and environmental standard-setting. In: HOLDER, J. HARRISON, Carolyn. Law and geography: current legal issues. V.5. New York: Oxford University Press, 2003.

RODGERS, Christopher P. Agenda 2000, land use, and the environment: towards a theory of 'environmental' property rights? In: HOLDER, J. HARRISON, Carolyn. Law and geography: current legal issues. V.5. New York: Oxford University Press, 2003.

SANCHES, Luiz Antonio Mano Ugeda. Geodireito e a divisão do trabalho. Dissertação (mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, 2009.

SANCHES, Luiz Antonio Mano Ugeda. O Geodireito enquanto identificação do conteúdo da Geografia no Direito. Dissertação (mestrado em Geografia) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, 2010.

SAX, Joseph L. Property rights and the economy of nature: understanding Lucas v. South Carolina Coastal Council. In: BLOMLEY, N.; DELANEY, D. FORD, R. The legal geographies reader: law, power, and space. Oxford: Blackwell Publishers, 2001.

SHAMIR, Ronen. Suspended in space: bedouins under the law of Israel. In: BLOMLEY, N.; DELANEY, D. FORD, R. The legal geographies reader: law, power, and space. Oxford: Blackwell Publishers, 2001.

SHAMIR, Ronen. Suspended in space: Bedouins under the law of Israel. In: BLOMLEY, N.; DELANEY, D. FORD, R. The legal geographies reader: law, power, and space. Oxford: Blackwell Publishers, 2001.

SHOCKEY, Frank Clinton. Geography and the Rule of Law in the Making of Two American Indian Reservations: a Geographic Study of Law as a Social System. University of Minnesota, PhD. Dissertation in Philosophy, 2008. Disponível em <http://conservancy.umn.edu/handle/91518>. Último acesso: dezembro 2011.

SORRE, Max. Les fondements de la Géographie Humaine. Paris :Librarie Armand Colin, 1950.

STREET, Paul. Spaces of diversity in diverse spaces. In: HOLDER, J. HARRISON, Carolyn. Law and geography: current legal issues. V.5. New York: Oxford University Press, 2003.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Teoria dos sistemas e o direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009.

WHATMORE, Sarah. De/Re-territorializing possession: The shifting spaces of property rights. In: HOLDER, J. HARRISON, Carolyn. Law and geography: current legal issues. V.5. New York: Oxford University Press, 2003.

Artigo recebido em 28/08/2012.

Artigo aceito em 17/06/2013.